



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4616-46.2010.6.15.0000 – CLASSE 32 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Paraíba Unida III (PRTB/PHS/PMN/PC do B/PT do B)

Advogados: Rodrigo Lima Maia e outros

Registro. Coligação proporcional.

1. O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária.

2. Na resposta à Consulta nº 733-11, este Tribunal assentou que os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional. Nessa consulta não se tratou da peculiaridade do caso em exame, em que o partido – que não formou nenhuma coligação majoritária – celebrou coligação proporcional com partidos que se coligaram para os cargos majoritários.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, deferiu a declaração de regularidade dos atos partidários (DRAP) da Coligação Paraíba Unida III, por meio de acórdão assim ementado (fl. 42):

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS NORMAS ELEITORAIS. HABILITAÇÃO DEFERIDA.

– Declara-se habilitada a coligação requerente para participar das eleições do corrente ano quando o pedido atende às formalidades legais.

– Habilitação deferida.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 97-100) e suscitou, ainda, questão de ordem dirigida à Corte de origem (fls. 47-48).

Por decisão de fls. 57-62, o juiz relator negou seguimento à questão de ordem, em face da ocorrência de preclusão e do princípio da unirecorribilidade.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 64-65), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba negou provimento (fls. 85-95).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 85):

AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO PARA DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E QUESTÃO DE ORDEM. PRETENSÃO. EXCLUSÃO DE PARTIDO NÃO COLIGADO NA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TEMPO DEVIDO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

O deferimento do DRAP sem o manejo de qualquer impugnação ou questão de ordem no tempo devido impede a inovação de razões em nova peça recursal, porque a matéria de mérito já se releva alcançada pela preclusão.

Questão de ordem argüida quando já ultrapassado o prazo para interposição de recurso e com o objetivo de modificar substancialmente o resultado do julgamento tem evidente natureza recursal, em que pese inadequada a via processual eleita.

A interposição de recurso especial impede o manejo simultâneo de outro remédio processual contra a mesma decisão, para que não haja ofensa ao postulado da singularidade dos recursos.

Ocorrendo o exaurimento da jurisdição nesta instância judicial, a matéria somente poderá ser discutida em sede de recurso, caso demonstrado o interesse da parte, pertinência da matéria, tempestividade e demais requisitos legais.

Agravo regimental desprovido.

O Ministério Público Eleitoral ratificou as razões do recurso especial anteriormente interposto (fls. 102-104).

Em decisão de fls. 126-130, neguei seguimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 133-138), em que o Ministério Público Eleitoral reafirma que o PRTB não poderia estar coligado, na eleição proporcional, ao PHS, PMN, PC do B e PT do B, porquanto não integrou a respectiva coligação majoritária composta por esses partidos.

Defende que a decisão regional, ao entender possível a celebração da Coligação Paraíba Unida III, violou o art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Assevera que é cabível, na espécie, a aplicação do entendimento proferido por esta Corte Superior na Consulta nº 733-11, segundo o qual as agremiações partidárias que integrarem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional.

Reafirma que os partidos que compõem a coligação majoritária somente podem se coligar entre si para eleições proporcionais, regra que exclui a participação de partido que atua isolado no pleito majoritário, caso do PRTB.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 128-130):

O recorrente requer a reforma do acórdão do TRE/PB que deferiu o DRAP da Coligação Paraíba Unida III, sob o argumento de que o PRTB não poderia estar coligado na eleição proporcional ao PHS, PMN, PC do B e PT do B, uma vez que não integrou a coligação majoritária desses partidos.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 94-95):

Além disso, ficou sobejamente demonstrado que as consultas do TSE citadas como precedentes do caso sob exame versam sobre hipóteses diversas da encontrada nestes autos, considerando que o PRTB não está coligado com nenhum outro partido nas eleições majoritárias da Paraíba nestas eleições, nem apresentou candidatos para Governador, Vice-governador, Senador ou suplentes de Senador, o que o deixou livre para compor qualquer coligação na eleição proporcional.

Em meu sentir, a legislação eleitoral proíbe apenas a formação de coligações para Deputado Federal e Estadual que apóiem alianças diversas para cargos majoritários, o que não ocorreu neste caso, já que os candidatos registrados pelo PRTB para Deputado Federal e Estadual seguem o mesmo grupo de partidos que estão coligados na majoritária com o PMDB e o PT, como se pode verificar a partir dos Editais de Registro de Candidaturas publicados no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 08 e 14 de julho de 2010.

Por fim, também frágil e insubsistente o argumento de que a questão de ordem não tem natureza recursal e por isso não seria alcançada pelo princípio da unirrecorribilidade, se através dela se pretende modificar o resultado do julgamento ex officio, quando já exaurida a jurisdição deste Tribunal.

Conforme afirmou a Corte de origem, o PRTB não está coligado com nenhum outro partido nas eleições majoritárias da Paraíba neste pleito, nem apresentou candidatos para os cargos de governador, vice-governador, senador ou suplentes de senador.

Desse modo, não há impedimentos para que a referida agremiação se coligue, em âmbito proporcional, aos partidos PHS, PMN, PC do B e PT do B, sendo irrelevante o fato de que tais agremiações formam coligação nas eleições majoritárias.



O recorrente invoca o julgamento proferido na Consulta nº 733-11, argumentando que este Tribunal teria firmado entendimento no sentido da impossibilidade de que um determinado partido integre coligação proporcional com partidos que compõem coligação majoritária da qual aquela agremiação não faz parte.

A Consulta nº 733-11 desta Corte foi formulada nos seguintes termos:

1 – Partidos políticos diversos, sendo um sem candidato a Governador, com um candidato a Senador nas eleições de 2010, podem se coligar para Deputado Federal e Estadual nas eleições proporcionais com outro partido que participe em coligação para Governador e Senador com outros partidos?

Destaco a ementa do referido julgado:

Cta – Consulta nº 73311 – Brasília/DF

Resolução nº 23260 de 11/05/2010

Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Publicação:

DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 24/05/2010, Página 62/63

Ementa:

Consulta. Deputado Federal. Eleição proporcional. Coligação. Partido distinto da coligação formada para a eleição majoritária. Impossibilidade.

1. Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária, é admissível a formação de uma só coligação.

2. Os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional.

Verifico, portanto, que não há que se invocar o entendimento deste Tribunal proferido no julgamento da Consulta nº 733-11, uma vez que não diz respeito à matéria em discussão nestes autos, em que o PRTB não formou nenhuma coligação em âmbito majoritário.

Anoto que não vislumbro ofensa ao art. 6º da Lei nº 9.504/97, que dispõe: “é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

No caso, entendo que essa disposição legal não veda que o partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária possa celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenha formado coligação majoritária.

Vê-se, portanto, que o agravante não apresentou nenhum argumento novo, apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a circular flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4616-46.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Paraíba Unida III (PRTB/PHS/PMN/PC do B/PT do B) (Advogados: Rodrigo Lima Maia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.10.2010.